



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JULIANA CABRAL COUTINHO

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS

SOUSA - PB
2009

JULIANA CABRAL COUTINHO

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2009

Juliana Cabral Coutinho

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Campina Grande - UFCG, como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Presidente: João de Deus Quirino Filho (Orientador)
Prof. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Professor Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Professor Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Dedico esse Trabalho

A Deus, por todas as bênçãos que tem me concedido.

À minha avó Adalzira, por me fazer sempre melhor.

À minha avó da Luz, pelo exemplo de vida.

A meus pais, pelos esforços empreendidos na minha formação.

Ao meu irmão Pedro, pelos conselhos oportunos.

Ao meu esposo Manfrini, minha permanente fonte de inspiração, pela compreensão e afeto.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que me apoiaram, especialmente ao meu orientador, João de Deus Quirino Filho, que muito contribuiu para o aprimoramento deste trabalho.

O drama jurídico das constituições contemporâneas se assenta na dificuldade, e não na impossibilidade de passar da enunciação de princípios a disciplina (...), ou seja, passar da esfera abstrata dos princípios à ordem concreta das normas.

(Paulo Bonavides)

RESUMO

O tema da presente monografia concentra-se na área do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional, limitando seu estudo às recentes alterações do Código de Processo Civil Brasileiro e da legislação processual extravagante que determinaram a informatização do processo judicial, bem como as vantagens e desvantagens da instituição do processo eletrônico e sua adequação aos diversos princípios, direitos e garantias constitucionais. O objetivo geral é o conhecimento do que foi modificado na legislação processual civil pátria em relação ao processo eletrônico, e os objetivos específicos são a compreensão da repercussão dessas inovações no ordenamento jurídico, o exame das vantagens e desvantagens do sistema informatizado, o conhecimento das iniciativas do Poder Judiciário para atender as modificações advindas da introdução do processo telemático e a análise dos dispositivos alterados em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração do processo, da inafastabilidade da jurisdição, da instrumentalidade das formas, da publicidade dos atos jurisdicionais e do direito ao contraditório, à ampla defesa e à privacidade do indivíduo. Para a realização do estudo, utilizou-se de uma ampla pesquisa teórica a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência, através de códigos, livros, periódicos, internet, entre outros. Conclui afirmando que a informatização do processo contribuiu, de fato, para uma maior celeridade processual, sem olvidar os direitos e garantias individuais ou atentar contra os princípios constitucionais. Contudo, a morosidade da justiça deve-se também a diversos outros fatores, fazendo-se necessário ainda outras reformas processuais para otimizar o trâmite processual e alcançar efetivamente o escopo da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Civil. Informatização. Processo eletrônico. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The theme of this monograph is concentrated in civil procedural law and constitutional law, limiting its study to the recent changes in the Brazilian Civil Procedures Code and the procedural law extravagant and the way it contributed to the computerization of the use of electronic procedures and its integration to several principles and constitutional guarantees. The aim of this work is the knowledge of what has been modified in the Brazilian civil procedures code related to the electronic procedure, and the specific goals are the comprehension of the repercussion of this innovations in the legal system, the examination of advantages and disadvantages of the computerized system, the knowledge of the initiatives of the Judiciary to meet the changes resulting from the introduction of the electronic process and the analysis of the modified gadgets, due to the principles of due process Law, of the reasonable duration of the process, of standing of sue, of the instrumentality of the forms, the publicity of the jurisdictional acts, and the right of advertising of legal acts and the of privacy of each individual. For this study has used a theoretical research using the doctrine and jurisprudence, according to codes, books, periodicals, internet and others. It finishes affirming that the computerization of the process contributes, in fact, to a greater processual fastness, preserving the rights and individuals guarantees. Although, the slowness of justice is due also to several other factors, and needs other processual modifications to ameliorate the processual course and achieve the objective of the jurisdictional tutorage.

Keywords: Civil Process. Computerization. Electronic procedure. Constitutional Principles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------------|--|
| ADIn – | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AIDS – | Síndrome da imunodeficiência adquirida |
| Art. – | Artigo |
| CF – | Constituição Federal |
| CP – | Código Penal |
| CPC – | Código de Processo Civil |
| e-proc – | Sistema de Processo Eletrônico dos Juizados Especiais Federais |
| ICP-Brasil – | Infra-estrutura de chaves públicas brasileiras |
| MG – | Minas Gerais |
| MP – | Medida Provisória |
| MS – | Mato Grosso do Sul |
| OAB – | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OSI – | Open Source Initiative |
| STF – | Supremo Tribunal Federal |
| TI – | Tecnologia da Informação |
| TJ – | Tribunal de Justiça |
| TRF – | Tribunal Regional Federal |

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

% – Por cento

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO 1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO | 14 |
| 1.1 Inovações da Lei 11.419, de 19 de Dezembro de 2006..... | 19 |
| 1.2 Alterações Diretas no Código de Processo Civil..... | 28 |
| CAPÍTULO 2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS..... | 36 |
| 2.1 Do Devido Processo Legal..... | 36 |
| 2.2 Da Razoável Duração do Processo | 37 |
| 2.3 Do Contraditório e da Ampla Defesa | 40 |
| 2.4 Da Inafastabilidade da Jurisdição | 41 |
| 2.5 Da Instrumentalidade das Formas | 44 |
| 2.6 Da Publicidade dos Atos Jurisdicionais | 46 |
| 2.7 Do Direito a Privacidade | 49 |
| CAPÍTULO 3 DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.419/2006 – ADIN 3880..... | 51 |
| CAPÍTULO 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI 11.419/2006 | 55 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 57 |
| REFERÊNCIAS..... | 60 |

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia concentra-se na área de Direito Processual Civil, limitando seu estudo as recentes alterações do Código de Processo Civil que importaram na informatização do processo judicial. Tais questões são abordadas através de uma ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial, enfatizando as inovações advindas da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, bem como as vantagens e desvantagens provenientes do processo eletrônico e sua adequação aos diversos princípios, direitos e garantias constitucionais.

Sabe-se que a modernização da vida das pessoas e a informatização das atividades cotidianas já é uma realidade. Atualmente, os indivíduos têm se deparado, cada vez mais, com a necessidade de se adaptar à “era da informática e digitalização”. A praticidade e rapidez do mundo virtual, antes uma opção, torna-se, paulatinamente, uma obrigação. Se, de um lado, empresas e prestadores de serviço buscam reduzir gastos e otimizar a produção e o atendimento, de outro, os usuários exigem a comodidade que esta nova tecnologia oferece.

No mundo jurídico, a situação não é diferente. As inovações justificam-se, se não por outras fortes motivações, também pelo fato de ser o brasileiro líder mundial de tempo de navegação na *internet*.¹

O Direito é uma ciência dinâmica, competindo-lhe acompanhar a evolução da sociedade, em especial da comodidade, da qual pretenda regular a conduta, a fim de manter-se atual e eficiente. Se não adaptar-se à nova realidade, o Poder Judiciário sucumbirá ao avanço da demanda social. Busca-se, incansavelmente, a substituição do papel pelo meio eletrônico, em especial nos serviços prestados pela Justiça. E, não obstante a modernização do judiciário seja frequentemente vista como uma utopia, a informatização do procedimento se impõe como medida de justiça. Deste modo, inadmissível que se mantenha estático diante do desenvolvimento tecnológico, que é de fundamental importância para se alcançar segurança jurídica nas relações estabelecidas na nova ordem social. Daí a necessidade de encontrar soluções tecnológicas adequadas ao sistema de

¹ CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça Virtual. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano X, nº. 217, p. 55, 31 jan. 2006.

princípios e normas processuais, para, incorporando-se à rotina forense, minimizar aspectos formais em proveito do pragmatismo.²

É certo que a morosidade é, indubitavelmente, o maior fator de insatisfação com o judiciário brasileiro, e a informatização do processo ataca frontalmente um de suas mais importantes causas: a burocracia. Ademais, após a Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º. da Constituição Federal (CF)³, a informatização do processo passou a ser uma das opções para garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme reza o dispositivo.

Além de uma maior agilidade na Justiça, a informatização do processo judicial permitirá uma maior publicidade e fiscalização do trabalho dos magistrados e serventuários, uma vez que aumentará a transparência do trâmite processual e das decisões, cujo conteúdo estará acessível ao público, via rede mundial de computadores. Este quesito corrobora com o direito fundamental à publicidade, pelo qual os atos processuais devem ser públicos, assim como preceitua o artigo 155⁴ do Código de Processo Civil. Tal princípio permite o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça e sofre apenas pequenas restrições para preservar o interesse público ou a preservação da intimidade, sempre fundamentado no princípio da proporcionalidade.⁵

No entanto, é imperioso destacar que a informatização do processo não é apenas uma nova forma através da qual os tribunais devem gerir o protocolo, o fluxo e o destino de seus documentos, mas um instrumento ao qual todos os profissionais envolvidos com o processo terão que lidar. Destarte, é preciso que na implantação do sistema sejam considerados os interesses destes, especialmente dos advogados

² SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização Judicial – Realidade Urgente. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano X, nº. 236, p. 52, 15 nov. 2006.

³ “CF/88. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

⁴ “CPC. Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.”

e dos membros do Ministério Público, garantindo-lhes meios adequados e seguros. Do mesmo modo, cabe também a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um papel importante nessa transição, defendendo os interesses da classe, realizando a reciclagem dos advogados e oportunizando meios efetivos para que eles possam adequar-se e usar o sistema.

A informatização do processo judicial manteve os prazos, as ações, os recursos, os procedimentos, etc. do processo civil. Esse diploma legal apenas possibilitou o uso do meio eletrônico e regulamentou, de forma geral, o processo total ou parcialmente eletrônico. Assim, essa renovação não repercutirá diretamente sobre a maioria dos princípios processuais. Contudo, é inegável que, em razão das suas características e necessidades, a violação a alguns princípios será questionada.⁶

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, o conhecimento do que foi modificado na legislação processual civil pátria em relação ao processo eletrônico, e os objetivos específicos são a compreensão da repercussão dessas inovações no ordenamento jurídico, o exame das vantagens e desvantagens do sistema informatizado e a análise dos dispositivos alterados em face dos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da instrumentalidade das formas e da publicidade dos atos jurisdicionais e do direito à privacidade do indivíduo, para, ao final propor sugestões para que a prestação jurisdicional torne-se cada vez mais efetiva.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 80.

⁶ ARONNE, Bruno. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.forumpcs.com.br/noticia.php?b=236367>>. Acesso em 12 de abril de 2009.

CAPÍTULO 1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

O sistema jurídico brasileiro foi estruturado em uma época em que o documento cartular (folha de papel) constituía o único meio de prova dos atos jurídicos para os quais a lei exige forma escrita como requisito formal.⁷

No âmbito do processo, o primeiro passo no sentido da informatização foi dado pela Lei 9.800/1999, na segunda metade da década de 90 do século passado, em 26 de maio de 1999. Esta lei, amplamente conhecida como “Lei do Fax”, admitiu a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, seja por fax ou similar (art. 1º).⁸ Todavia, tal norma teve seu alcance deveras limitado, uma vez que não obrigava que os órgãos judiciários dispusessem de meios para a recepção do material (art. 5º)⁹ e não dispensava a apresentação dos originais (art. 2º).¹⁰ Ademais, a apresentação de originais incompletos ou com trechos dissonantes da peça transmitida por fax autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé^{11,12}. Apesar do termo “similar”, constante do *caput* do artigo, prevalecia na jurisprudência entendimento no sentido de que não era permitida a interposição de recursos por meio de correio eletrônico¹³, isto é, as petições não poderiam ser encaminhadas ao Poder Judiciário por meio eletrônico¹⁴. Mais tarde, através da Resolução 287/2004, que disciplinava a aplicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu o envio de petições pelo correio eletrônico,

⁷ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 8 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43-44.

⁸ “Lei 9.800/1999. Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

⁹ “Lei 9.800/1999. Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.”

¹⁰ “Lei 9.800/1999. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.”

¹¹ NEGRÃO, Theotônio & GOUVEA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1582.

¹² STJ-1ª. T., AI 583.467-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.12.04, negaram provimento, v.u., DJU 1.2.05, p. 413.

¹³ STJ-Corte Especial, Pet 4.307-AgRg, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.03.06, não conheceram, v.u., DJU 24.04.06, p. 341.

¹⁴ NEGRÃO, Theotônio & GOUVEA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1581.

embora mantivesse a exigência de que, posteriormente, fossem protocolados os originais, sob pena de ineficácia do ato processual praticado.¹⁵

Em 28 de junho de 2001, foi editada a Medida Provisória (MP) nº. 2.200, tratando da certificação digital no Brasil, com o estabelecimento da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), considerando como “documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória” (art. 12)¹⁶.

Em sua primeira reedição, a Medida Provisória 2.200-1, de 27 de julho de 2001, acrescentou ao referido artigo 12 os parágrafos 1º. e 2º., presumindo a veracidade das declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e cientificando que o disposto na Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica¹⁷.

A última edição da Medida Provisória em comento ocorreu em 24 de agosto de 2001, quando passou a designação de Medida Provisória 2.200-2 e, por força da Emenda Constitucional (EC) nº. 32, de 11 de setembro de 2001, passou ao *status* de “medida permanente”, regendo até hoje as situações nela definidas.

Um maior avanço foi dado pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. As inovações trazidas por esta lei foram mais incisivas e consistiram em: a) permitir aos tribunais que organizassem um serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, sem que fosse necessária a apresentação posterior dos originais (art. 8º., §2º.)¹⁸, b) reunião de juízes

¹⁵ PEREIRA, André Melo Gomes. Juizados Especiais Federais (JEF): Uma Nova Visão do Processo em Face da Fazenda Pública. **Estudantes – Caderno Acadêmico**. Edição Comemorativa. Recife: Nossa Livraria, 2007. p. 430.

¹⁶ “MP 2.200/2001. Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”

¹⁷ “MP 2.200-1/2001. Art. 12 (...)

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

¹⁸ “Lei 10.259/2001. Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

domiciliados em cidades diversas através da via eletrônica, para fins de uniformização jurisprudencial (art. 14, §3º.)¹⁹ e, c) obrigou a criação de programas de informática para e a promoção de cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores (art. 24)²⁰.

A partir de então, os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) desenvolveram a solução do *e-processo (e-proc)*²¹, que eliminou totalmente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados à sede da Justiça Federal pois, neste sistema, todos os atos processuais, desde a petição inicial até o arquivamento, são realizados por meio eletrônico. Anote-se que este sistema, de aplicabilidade limitado aos Juizados Federais, apresentava o mesmo problema dos sistemas desenvolvidos pelos tribunais em consequência da autorização da Lei 9.800/1999: não exigia o cadastramento presencial e, assim, não garantia a identidade do usuário e autenticidade dos documentos. Para combater esta deficiência, foi votada a Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, mas esta primeira tentativa restou frustrada, devido ao veto do então presidente Fernando Henrique Cardoso, fundamentado na uniformização dos padrões e na segurança jurídica, que impediu o acréscimo de parágrafo único²² ao artigo 154, autorizando a implantação de sistemas de autenticação eletrônica o âmbito dos tribunais.²³

A solução veio, então, com o advento da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou ao artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC) o seu parágrafo único, que autorizava os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, a

§ 1º (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico."

¹⁹ "Lei 10.259/2001. Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica."

²⁰ "Lei 10.259/2001. Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores."

²¹ Conhecido simplesmente pela sigla "e-proc".

²² "CPC. Art. 154 (...)

Parágrafo Único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos" (NR). (VETADO)

²³ REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do Processo Judicial. Da "Lei do FAX" à Lei 11.419/2006: uma breve retrospectiva legislativa. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310107.pdf>>. Acesso em: 18 ago. de 2008.

disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.²⁴

Verifica-se, no dispositivo supra, a preocupação do legislador para que a validação dos atos processuais em forma eletrônica realizados perante os tribunais fosse feita por meio da estrutura de certificação digital da ICP-Brasil.²⁵ Mas não obstante a previsão legal, os tribunais não tiveram a mínima preocupação com a uniformização da informatização do mero acompanhamento processual, de modo que cada estado da federação, bem como os diversos órgãos que integram a justiça federal adotam equipamentos distintos.²⁶ Nesse aspecto, é aconselhável uma maior atenção do Conselho Nacional de Justiça para definir padrões a serem seguidos pelos diversos tribunais do país, o que facilitará o acompanhamento dos processos não apenas pelos operadores do direito, mas também pelo jurisdicionado. A implantação da numeração única, definida pela Resolução nº 65 do CNJ e cujo prazo limite é o dia 1º de janeiro de 2010, contribuirá para a viabilização da uniformização dos sistemas, que terão de ser adaptados, e facilitará a comunicação entre os órgãos.

Em seguida, foi editada a Lei 11.341, de 7 de agosto de 2006, cuja única inovação foi alterar o parágrafo único do artigo 541 para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na *internet*, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial (art. 1º)²⁷.

²⁴ "CPC. Art. 154 (...)

Parágrafo Único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

²⁵ REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do Processo Judicial. Da "Lei do FAX" à Lei 11.419/2006: uma breve retrospectiva legislativa. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310107.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2008.

²⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 8 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 45-46.

²⁷ "Lei 11.341/2006. Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (NR)"

Ainda no ano de 2006, foi publicada a Lei 11.382, que criou os institutos da penhora *on-line* (Art. 655-A, CPC)²⁸ e do leilão *on-line* (Art. 689-A, CPC)²⁹, alterando vários outros dispositivos do Código de Processo Civil.³⁰

Contudo, foi a partir da edição da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que o legislador definiu as linhas mestras que guiarão os tribunais na implantação do sistema informatizado. Tal lei divide-se em quatro capítulos e trata, separadamente, dos seguintes temas: da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais e do processo eletrônico. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e transmissão de peças processuais será aplicado aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição. Verifica-se que a referida lei admite o meio eletrônico não apenas para a prática de atos isolados, mas para a comunicação de atos, transmissão de peças processuais e tramitação de processos judiciais.³¹

Ademais, não obstante essas mudanças, há algum tempo, diversos tribunais de todo o país já disponibilizam ao público, em *site* próprio, informações sobre o andamento de processos, jurisprudência e inteiro teor de despachos, sentenças e acórdãos. Algumas Cortes oferecem também acesso ao

²⁸ "CPC. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

²⁹ "CPC. Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

³⁰ VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>>. Acesso em: 19 set. 2008.

³¹ MALTA, Clístenes Patriota. Lei de Processos Eletrônicos: Prorrogação de Prazo Proporcional à Inacessibilidade ao Sistema Informatizado. **Estudantes – Caderno Acadêmico**. Edição Comemorativa. Recife: Nossa Livraria, 2007. p. 448.

sistema "push", que se constitui serviço gratuito, via e-mail, de informações processuais.³² O fato é que, embora em diferentes proporções, todos os tribunais do país começaram a disponibilizar informações através da rede mundial de computadores.

No início deste ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, durante o 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte, um conjunto de dez metas que deverão ser cumpridas por todos os Tribunais do país até o final do ano. As metas foram aprovadas pelo plenário composto dos presidentes dos Tribunais da Justiça Federal, Estadual, Eleitoral, do Trabalho, Militar e dos Tribunais Superiores, além de representantes de associações de magistrados, e incluem, entre outras, a informatização de todas as unidades judiciárias e sua interligação ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet), a informatização e automatização da distribuição de todos os processos e recursos, implantação de sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias, a disponibilidade das informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça, e a implantação do processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias. Embora definidas, o ministro Gilmar Mendes não descartou a possibilidade de essas metas serem revistas, caso haja dificuldade significativas na sua implantação. No entanto, este foi mais um passo na informatização do processo judicial.

1.1 Inovações da Lei 11.419, de 19 de Dezembro de 2006

Como observado, grande parte do que poderíamos chamar de inovações da Lei 11.419/2006 são, na verdade, provenientes de uma legislação anterior. Desse modo, podemos afirmar que mencionada lei não só implementou novas transformações, mas também consolidou as inovações até então constante de normas esparsas.

³² SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização Judicial – Realidade Urgente. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano X, nº. 236, p. 52, 15 nov. 2006.

Percebe-se que a legislação pregressa preocupou-se em regulamentar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. A Lei 11.419/2006, ao revés, adota como princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Doravante, qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe a presunção legal de validade.³³

A primeira e, quiçá a mais relevante das inovações da lei foi a de permitir o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º. e §1º.)³⁴. Vê-se, portanto, que a vontade do legislador é de que o uso dos meios eletrônicos abranja todas as instâncias judiciárias e processos de qualquer natureza³⁵. Conforme vimos, até então, excetuados os casos previstos na Lei 9.800/1999, só havia autorização legislativa para a prática de atos processuais virtuais na Justiça Federal.

Nesse ponto, é oportuno fazer uma advertência. Tratando-se de terminologia no âmbito da tecnologia de informação (TI), a diferença entre arquivo "digital" e "digitalizado" é bastante tênue. Ao passo que por "arquivo digital" entende-se aquele gerado, originariamente, em dispositivos eletrônicos, tais como documentos de texto gerado no editor de textos, fotografias obtidas por câmera digital, entre outros, por sua vez, o "arquivo digitalizado" é aquele cuja origem não está associada a um dispositivo eletrônico, mas que uma vez obtido, pode ser transportado através de um *scanner*, como uma fotografia de papel, uma escritura pública ou um contrato assinado. Essa diferenciação só foi mencionada posteriormente (art. 11, §1º.)³⁶, não se preocupando o legislador em traçar essa distinção logo nos primeiros artigos.³⁷

³³ REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do Processo Judicial. Da "Lei do FAX" à Lei 11.419/2006: uma breve retrospectiva legislativa. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310107.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2008.

³⁴ "Lei 11. 419/2006. Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição."

³⁵ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 29, 15 mar. 2007.

³⁶ "Lei 11. 419/2006. Art. 11 (...)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

³⁷ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <

No que se refere a “assinatura eletrônica”, a Lei 11.419/2006 definiu meio eletrônico e transmissão eletrônica e criou uma nova modalidade de assinatura, igualmente capaz de conceder validade jurídica a documentos, obtida mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, §2º)³⁸. Anteriormente, os documentos só gozavam de validade jurídica se fossem assinados digitalmente (MP 2.200-2/2001). Aqui cabe uma observação para esclarecer que a assinatura digital é meio de autenticação de informação digital, por vezes, tratada como análoga a assinatura em papel. Ocorre que a expressão “assinatura eletrônica” refere-se a qualquer mecanismo não necessariamente criptográfico, usado para identificar o remetente de mensagem eletrônica. É, portanto, a assinatura digital, prova inequívoca de que a mensagem é do próprio emissor, valendo destacar que lhe são características: a) autenticação (o receptor é capaz de confirmar a assinatura do emissor); b) integridade (não é passível de falsificação); c) não-repúdio (o emissor não pode negar a sua autenticidade).³⁹

A assinatura digital é resultado de conceitos exatos. Com efeito, o computador cria, inicialmente, um par de chaves – a *chave privada*, que deve ser mantida em sigilo por quem gera a assinatura, e a *chave pública*, que tem função de conferir aquela. Em seguida, a *chave privada* é aplicada a um resumo matemático, extraído do arquivo eletrônico, para gerar a assinatura digital, que, ao contrário da manuscrita, não é da própria pessoa, mas sim do documento. Para validar a assinatura digital, o sistema adota o mesmo procedimento: extrai um resumo matemático sobre o qual é aplicado a *chave pública* correspondente a *chave privada*, para gerar uma assinatura que, sendo idêntica aquela gerada por esta última, demonstra que o arquivo eletrônico não foi alterado.⁴⁰

<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>. Acesso em: 19 set. 2008.

³⁸ Lei 11. 419/2006. Art. 1º. (...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

³⁹ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 29, 15 mar. 2007.

⁴⁰ D'URSO, Luiz Flávio Borges; COSTA, Marcos da. Problemas no caminho do processo digital. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº. 250, p. 48 – 49, 15 jun. 2007, p. 49.

Observe-se que tudo que se refere à interoperabilidade, à padronização dos diversos sistemas, foi jogado por terra com a disposição do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006, que, por ser posterior a todas as outras anteriormente citadas, naturalmente as revoga. Quando permite a cada tribunal criar seu próprio cadastro de usuário, a lei importa que o usuário do serviço judiciário cadastrado no Tribunal de Justiça (TJ) de Minas Gerais (MG) não poderá utilizar a mesma assinatura digital para a prática de atos no STF, por exemplo.⁴¹ Essa autonomia concedida a cada tribunal dificulta a operação dos sistemas e obriga o usuário a ter diversos cadastros para acessar os diferentes órgãos do judiciário.

A Lei 11.419/2006 também trouxe prescrições acerca da contagem dos prazos e do período em que podem ser praticados os atos processuais. Tradicionalmente e, consoante o Código de Processo Civil, estes devem realizar-se das 6 às 20 horas (art. 172). No entanto, de acordo com a nova lei, os atos consideram-se realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, sendo tempestivos desde que transmitidos até as 24 horas do seu último dia (art. 3º.)⁴².

Em relação à comunicação dos atos processuais, o artigo 4º. da Lei 11.419/2006 autoriza aos tribunais criarem o Diário da Justiça eletrônico e disponibilizá-lo na rede mundial de computadores. Contudo, no Diário da Justiça Eletrônico, a assinatura só poderá ser feita digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora (art. 4º., §1º.)⁴³, ou seja, aquela já prevista na Medida Provisória 2.200-2. Por sua vez, os parágrafos 3º. e 4º. do mesmo artigo alteraram a data considerada como de publicação e início dos prazos processuais para, respectivamente, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário da Justiça eletrônico e o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.⁴⁴

⁴¹ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 8 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 46.

⁴² “Lei 11. 419/2006. Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”

⁴³ “Lei 11. 419/2006. Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.”

⁴⁴ “Lei 11. 419/2006. Art. 4º. (...)

Ao tratar das intimações, reza a lei que estas serão feitas através de meio eletrônico a usuários cadastrados, dispensando-se, inclusive, a publicação em órgão oficial, mesmo que eletrônico (art. 5º.)⁴⁵. A implantação dessa medida a muito vinha sendo discutida por especialista do Direito em todo o mundo, por tornar ágil o processo, atualmente combatido pela demora na realização de intimações por oficiais de justiça, que se afogam no mar abissal de mandados humanamente impossíveis de serem cumpridos.⁴⁶

As citações também poderão ser feitas por meio eletrônico, inclusive as da Fazenda Pública, desde que a íntegra dos autos fique acessível ao citando. Contudo, o legislador exceceu aquelas relativas aos direitos processuais, criminais e infracionais (art. 6º.)⁴⁷.

Embora ainda exista resistência por parte de alguns juizes e tribunais, a lei dá preferência ao meio eletrônico também as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos do poder Judiciário ou entre este e os demais poderes (art. 7º.)⁴⁸. Tais medidas figuram como uma grande contribuição dada para a celeridade processual, atendendo a premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil. Afinal, hoje, uma carta precatória expedida, por exemplo, pelo juízo de Belém ao de São Paulo demora, em média, dois anos para ser cumprida. No caso do procedimento digital autorizado pela lei em comento, este lapso de tempo poderá ser reduzido a poucos dias ou até mesmo horas, tendo em vista a comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário e deste com o réu realizarem-se virtualmente.⁴⁹

A Lei 11.419/2006 também autorizou os tribunais a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

⁴⁵ “Lei 11. 419/2006. Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

⁴⁶ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007.

⁴⁷ “Lei 11. 419/2006. Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excecuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.”

⁴⁸ “Lei 11. 419/2006. Art. 7º. As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.”

parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º.)⁵⁰. Nesse caso, todas as citações, intimações e notificações serão realizadas por meio eletrônico (art. 9º.)⁵¹. A Lei 11.419/06 não estipula qualquer prazo para a implantação das providências que determina, deixando à opção de cada tribunal adotar ou não um sistema de procedimento eletrônico e a total informatização dos autos.⁵² Todavia, embora não seja uma imposição federal, prevê-se que todos os tribunais virão a se adaptar, pois se trata de um caminho sem volta, que trará uma impressionante e necessária celeridade, transparência e representará, inclusive, milhões de reais em economia de espaço físico e papel.⁵³

Outro ponto muito importante de mudança apresentado pela Lei 11.419/2006 é que a distribuição e a juntada de petições podem ser feitas diretamente pelo advogado, sem a intervenção do cartório ou da secretaria (art. 10)⁵⁴ e serão considerados tempestivos desde que efetivados até as 24 horas do último dia (art. 10, §1º.). Se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por algum motivo técnico, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (art. 10, §2º.)⁵⁵. Embora não se exija da parte a prova da indisponibilidade, é recomendável que, por cautela, ela a documente.⁵⁶ Essa

⁴⁹ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007.

⁵⁰ "Lei 11. 419/2006. Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas."

⁵¹ "Lei 11. 419/2006. Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei."

⁵² VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁵³ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁵⁴ "Lei 11.419/2006. Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo."

⁵⁵ "Lei 11.419/2006. Art. 10. (...)

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema."

⁵⁶ NEGRÃO, Theotonio & GOUVEA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1858.

disposição é de extrema importância prática, essencial para promover a segurança no processo eletrônico.⁵⁷

Em seguida, ao tratar da validade jurídica dos documentos eletrônicos, a lei 11.419/2006 derroga tacitamente o artigo 2º da Lei 9.800/99⁵⁸, visto que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com a devida certificação digital serão considerados originais para todos os efeitos legais, assim como os extratos digitais e documentos digitalizados produzidos pelas partes, salvo quando lhes for impugnada a autenticidade nos termos do artigo 225 do Código Civil (CC)⁵⁹, e inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil⁶⁰. Sabe-se, porém, que arquivos e aparelhos eletrônicos são suscetíveis de pane, seja por parte física ou lógica, vírus, etc. Preocupado com essa possibilidade, o legislador obrigou ao detentor dos originais dos documentos a guarda do material por certo período. Ainda com relação à digitalização de documentos, é importante frisar que nem tudo pode ser transferido para o computador com boa qualidade. Nesse caso, o documento deverá ser apresentado ao cartório ou secretaria no prazo de 10 dias contados do envio de petição eletrônica (Art. 11)⁶¹.⁶²

⁵⁷ VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>>. Acesso em: 19 de set. 2008.

⁵⁸ "Lei 9.800/1999. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

⁵⁹ "CC/2002. Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."

⁶⁰ "CC/2002. Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

⁶¹ "Lei 11.419/2006. Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

A Lei 11.419/2006 possibilita a conservação dos autos do processo unicamente por meio eletrônico (art. 12)⁶³. No entanto, os autos deverão ser protegidos por meios de segurança de acesso e seu armazenamento deverá garantir a preservação e integridade dos dados (art. 12, §1º)⁶⁴. Assim sendo, é imprescindível que os tribunais invistam na segurança, pois, constantemente, somos surpreendidos com notícias de invasões a sistemas eletrônicos, supostamente invioláveis, por *hackers*.⁶⁵

Na parte referente às disposições gerais, chama a atenção, primeiramente, o *caput* do artigo 14⁶⁶, que trata da obrigação de se utilizar o denominado *software livre*⁶⁷ ou até mesmo *software proprietário*⁶⁸, desde que com *código fonte aberto*⁶⁹. Tal preceito fundamenta-se em diversos fatores, tais como, redução de gastos com

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça."

⁶² LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: < <http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁶³ "Lei 11.419/2006. Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico."

⁶⁴ "Lei 11.419/2006. Art. 12. (...)

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares."

⁶⁵ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: < <http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁶⁶ "Lei 11.419/2006. Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização."

⁶⁷ *Software livre*, segundo a definição criada pela *Free Software Foundation* é qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sem nenhuma restrição. (FONTE: WINKPÉDIA)

⁶⁸ *Software proprietário* ou não livre é aquele cuja cópia, redistribuição ou modificação são em alguma medida proibidos pelo seu criador ou distribuidor. A expressão foi cunhada em oposição ao conceito de software livre. (FONTE: WINKPÉDIA)

⁶⁹ O termo código aberto, ou *open source*, em inglês, foi cunhado pela *Open Source Initiative (OSI)* e se refere ao mesmo software também chamado de software livre, ou seja, aquele que respeita as quatro liberdades definidas pela *Free Software Foundation*. Qualquer licença de software livre é também uma licença de código aberto, a diferença entre os dois está no discurso. Enquanto a FSF usa o termo "Software Livre" para trazer um discurso baseado em questões éticas, direitos e liberdade, a OSI usa o termo "Código Aberto" para discursar sobre um ponto de vista puramente técnico, sem conflitar questões éticas. Esta nomenclatura e discurso foram forjados por Eric Raymond e outros fundadores da OSI para apresentar o software livre a empresas de uma forma mais agradável a visão das corporações. (FONTE: WINKPÉDIA)

licenças periódicas, maior estabilidade, resolução de problemas pelos próprios servidores públicos devidamente capacitados para tanto e, especialmente, possibilidade de padronização do sistema entre os tribunais, de forma a facilitar a integração entre os órgãos⁷⁰. No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 14⁷¹, nos vemos diante da previsão de necessária identificação, pelos sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário, de casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. Aqui cabe ressaltar o impacto da informatização do processo no Direito, uma vez que a coisa julgada, por exemplo, antes objeto de extensa alegação em peça de defesa, será detectada pelo sistema informático, que automaticamente impedirá o prosseguimento da ação, transparecendo este ato exceção da tecnologia no próprio raciocínio do juiz e das partes, o que gera assustadora permissibilidade da intervenção do computador na decisão judicial.⁷²

Podemos citar também como pontos relevantes a obrigação de informar o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, exceto se tal exigência comprometer o direito de acesso à justiça (art. 15)⁷³ e a possibilidade de que os livros cartorários e demais repositórios judiciais possam ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16)⁷⁴.

O artigo 18⁷⁵, por seu turno, prevê a regulamentação da lei em comento pelos próprios órgãos judiciários, no âmbito de suas competências. Tal medida é salutar para que o desenvolvimento da informatização do processo não seja engessado pela burocracia que envolve o processo legislativo.⁷⁶

⁷⁰ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁷¹ “Lei 11.419/2006. Art. 14. (...)”

Parágrafo único. Os sistemas “devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.”

⁷² PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007.

⁷³ “Lei 11.419/2006. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.”

⁷⁴ “Lei 11.419/2006. Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.”

⁷⁵ “Lei 11.419/2006. Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

⁷⁶ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007.

A importância do artigo 19⁷⁷ recai na medida em que convalida os atos praticados por meio eletrônicos antes da data da publicação da Lei 11.419/2006, mas apenas aqueles que tenham atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo as partes.⁷⁸

Por fim, o artigo 20 promove alterações no Código de Processo Civil, visando adequar suas disposições as modificações advindas da informatização do processo.⁷⁹

1.2 Alterações Diretas no Código de Processo Civil

A novel norma sob análise, em seu artigo 20, não só autoriza e regulamenta, de forma autônoma, procedimentos judiciais por meio eletrônico, como também incide diretamente no Código de Processo Civil, inserindo, excluindo e modificando dispositivos para melhor adequação da nova política de tecnologia de informação ao Poder Judiciário.⁸⁰

Passemos agora à análise dos dispositivos do CPC que foram alterados diretamente pela Lei 11.419/2006:

Artigo 38⁸¹ - O dispositivo trata da procuração *ad judicium*, outorgada a advogados. A Lei 5.925/1973, ao alterar o *caput* do artigo 38, não reproduziu o parágrafo único, revogando-o tacitamente. Todavia, o referido parágrafo único foi repristinado⁸², com a nova redação dada pela Lei 11.419/2006, dispondo que a

⁷⁷ "Lei 11.419/2006, Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes."

⁷⁸ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 30, 15 mar. 2007

⁸¹ "CPC. Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

⁸² NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 246.

procuração, assim como os demais documentos, também pode ser assinada digitalmente. Note-se que o dispositivo não veda a que se continue a utilizar o meio físico (papel) com a assinatura manuscrita, apenas colocando mais um meio à disposição dos tribunais e dos usuários dos serviços judiciais com vistas à agilização do processo. Neste caso, a procuração poderá ser digitalizada e anexada à petição inicial, se já tiver havido a instituição do processo eletrônico.⁸³ Esta disposição ultrapassa os limites do processo, alcançando os atos extrajudiciais, o que denota a preocupação do legislador com a eficácia do processo digital.⁸⁴

Artigo 154⁸⁵ - O dispositivo trata da confecção dos termos e atos processuais que não dependem de forma prescrita em lei, desde que seja preenchida a finalidade essencial. A lei 11.419/06 vetou a alteração ao parágrafo único, sem renumerá-lo, e inseriu o §2º, facultando que todos os atos e termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, o que evidencia a vontade do legislador de abolir o uso do papel para a prática de atos judiciais.⁸⁶

Artigo 164⁸⁷ - O dispositivo trata da necessidade de assinatura dos juízes, para a validade de seus atos privativos. A lei 11.419/06 acresceu o parágrafo único ao artigo 164, facultando aos juízes cancelarem os seus atos com a assinatura digital, conferindo-lhes a mesma validade da manuscrita. Apenas a título de exemplo, alguns magistrados já estão utilizando esse procedimento, a exemplo da

⁸³ DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 4.

⁸⁴ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 31, 15 mar. 2007.

⁸⁵ "CPC. Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

⁸⁶ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 31, 15 mar. 2007.

⁸⁷ "CPC. Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Campo Grande (MS).⁸⁸ Evidentemente, a modalidade da assinatura dependerá do meio no qual o ato processual foi registrado: manuscrita, no caso dos documentos cartulares, e eletrônica, no caso de documentos virtuais.⁸⁹

Artigo 169⁹⁰ - O dispositivo trata da necessidade dos termos e atos do processo ser datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. O referido artigo 20 trouxe alterações nas quais se transformou o antigo parágrafo único em §1º, e inseriu dois novos parágrafos. Estes dispõem que quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais a ele referentes poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, podendo ser assinados digitalmente pelo juiz, escrivães ou chefes de secretaria, bem como pelos advogados e, no caso de eventuais contradições na transcrição, estas deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.⁹¹ Quanto a este último aspecto, a lei não trouxe nenhuma novidade, uma vez que o mesmo já ocorria com o processo cartular, cabendo ao advogado da parte interessada arguir a desconformidade imediatamente.⁹²

⁸⁸ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁸⁹ DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

⁹⁰ Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

§ 1º. É vedado usar abreviaturas. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º. Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas.

⁹¹ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

⁹² DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 32.

Artigo 202⁹³ – O dispositivo trata dos requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória. A Lei 11.419/2006 acresceu o § 3º, que possibilitou ao juiz a expedição de carta de ordem, precatória ou rogatória por meio eletrônico, com a devida assinatura eletrônica. Nota-se que, ao passo que o artigo 202 §3º do CPC diz que as cartas de ordem, precatória ou rogatória “poderão” ser expedidas por meio eletrônico, o artigo 70 da Lei 11.419/2006 prevê que tais atos, bem como todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos do Judiciário e entre este e os demais Poderes da República, serão feitos “preferentemente” por meio eletrônico.⁹⁴ É imperioso destacar que o fato dos demais atos processuais terem sido registrados em meio físico não obsta a que a carta precatória, a carta de ordem e a rogatória sejam expedidas por meio eletrônico, desde que tanto o órgão deprecante quanto o deprecado disponham dos equipamentos adequados.⁹⁵

Artigo 221⁹⁶ – O dispositivo trata das formas pelas quais pode dar-se a citação. A Lei 11.419/2006 acrescentou o inciso IV, facultando a citação por meio eletrônico, conforme regulado em lei que, no caso em apreço, é a própria Lei 11.419/2006⁹⁷. Por sua vez, a regra do artigo 9º. da Lei 11.419/2006 dá a entender que a citação eletrônica será a regra no processo, em detrimento das demais formas constantes do artigo 221 do CPC, que serão utilizadas quando, “por motivo técnico,

⁹³ “CPC. Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

⁹⁴ NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 460.

⁹⁵ DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39.

⁹⁶ “CPC. Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

for inviável o uso do meio eletrônico”, devendo o documento físico ser digitalizado e, posteriormente, destruído. Contudo, a citação totalmente eletrônica só é possível se o citando encontrar-se credenciado na forma do artigo 2º. da Lei 11.419/2006, fazendo presumir que esta forma de citação só alcançará a Fazenda Pública e as empresas contra as quais há demandas em massa, instadas a colaborar com a justiça e a se cadastrar.⁹⁸ Embora capaz de evitar o acúmulo de papel e de agilizar o trâmite processual, é de se notar que a idéia também tem seus inconvenientes, principalmente no que diz respeito à citação, uma vez que a utilização do *e-mail* está sujeita a percalços, tais como caixas de entrada cheias e encerramento da conta não informado. Além disso, esta é uma forma de comunicação que não está a disposição de todos os brasileiros.⁹⁹

Artigo 237¹⁰⁰ – O dispositivo trata das intimações, nele sendo inserido o parágrafo único que possibilita a realização de intimações na forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. A observação feita para o dispositivo anterior também é válida para as intimações, isto é, a regra do artigo 9º. da Lei 11.419/2006 dá a entender que a intimação eletrônica será a regra no processo¹⁰¹. Não obstante a lei tratar do termo “intimação de forma eletrônica”, *ad argumentandum tantum*, alguns tribunais já utilizam as intimações por telefone, a exemplo dos Juizados Especiais do TJ-MS, o que poderia ser objeto de regulamentação posterior, com base no referido parágrafo único, por analogia.¹⁰²

Artigo 365¹⁰³ – O dispositivo trata dos documentos que serão aceitos com o mesmo valor probante dos originais. A Lei 11.419/2006 acresceu os incisos V, VI, e

⁹⁷ DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 478.

¹⁰⁰ “CPC. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

¹⁰¹ NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 485.

¹⁰² LOPES, Leopoldo. **Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

¹⁰³ “CPC. Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

os §§1º e 2º, os quais atribuem aos extratos digitais de bancos de dados e cópias digitalizadas de qualquer documento a mesma força probante de suas origens, devendo estes ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória. No caso de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar que seja feito o seu depósito em cartório ou em secretaria. Todavia, para Leopoldo Lopes, essa faculdade não diz respeito à instrução de processo de execução, onde se deve juntar somente o título original, conforme determina a lei e a jurisprudência, em razão de sua circulabilidade.¹⁰⁴ No que se refere ao inciso V, a lógica deste inciso consiste no controle documental a que a parte adversa tem direito, por meio da arguição de falsidade de documento (art. 390 a 395 do CPC), estando o emitente sujeito à responsabilidade penal e civil. Ao contrário do que consta dos incisos anteriores, o inciso VI não apresenta qualquer referência à responsabilização por adulteração do documento digitalizado. Mas a falta de responsabilização é apenas aparente, posto que existem diversas sanções aplicáveis ao caso, além da multa por litigância de má-fé e da desconsideração do documento para fins probatórios, pode-se destacar, por exemplo, para o funcionário público, a pena do artigo 313-A do CPC, e, para o emitente de documento particular, a pena do artigo 298 do Código

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

¹⁰⁴ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

Penal (CP). A manutenção do documento físico se destina, obviamente, a controlar a autenticidade da reprodução digitalizada apresentada. Por fim, a “relevância” do documento a ser depositado em cartório ou secretaria deve ser verificada em cada caso concreto, mas, como regra geral, pode-se dizer que todo documento que possa ser determinante para a decisão de procedência ou improcedência da ação por ter sua via original depositada.¹⁰⁵ Outro aspecto a ser analisado é que a responsabilidade da guarda dos documentos passará, certamente, para os advogados e seus respectivos escritórios, configurando, para alguns, um encargo excessivo para esses profissionais.

Artigo 399¹⁰⁶ – O dispositivo trata da possibilidade de o juiz requisitar às repartições públicas as certidões necessárias à prova de alegação das partes, bem como procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, Estados e Municípios, e suas respectivas entidades de administração indireta, tendo a Lei 11.419/2006 acrescentado o §2º., que possibilita que estes documentos poderão ser fornecidos em meio eletrônico, conforme disposto em lei.

Artigo 417¹⁰⁷ - O dispositivo trata da possibilidade de se reduzir a termo os depoimentos gerados por “outro método idôneo de documentação”. O que ocorreu foi o acréscimo do §2º., com a regulamentação, nos moldes da nova sistemática de tecnologia de informação, da faculdade de as partes poderem assinar digitalmente o documento, nos moldes dos §§2º e 3º do artigo 169.¹⁰⁸

¹⁰⁵ NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 628.

¹⁰⁶ “CPC. Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

¹⁰⁷ “CPC. Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

¹⁰⁸ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <

Artigo 457¹⁰⁹ – O dispositivo trata da lavratura dos termos de audiência pelo escrivão. A Lei 11.419/2006 adequou esta previsão ao processo eletrônico, com a inclusão do §4º, que exige, no caso de processo eletrônico, a observação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC. Assim, poderão as partes e o juiz assinarem digitalmente o documento gerado. A facilidade da assinatura digital das partes e do juiz está na vinculação direta ao processo eletrônico, sem que seja necessária a impressão e assinatura do documento, para posterior digitalização.¹¹⁰

Artigo 556¹¹¹ – O dispositivo trata da proclamação do resultado dos acórdãos e seu registro, tendo a lei acrescentado o parágrafo único que autoriza a assinatura, registro e arquivamento eletrônico dos votos, acórdãos e demais atos oriundos dos tribunais. Nota-se, porém, que o dispositivo apenas reforça, de forma mais específica, o disposto nos arts. 154, §2º., 164, parágrafo único, e 169, §2º.¹¹²

Percebe-se, assim, que a Lei possibilitou a execução de diversos atos e a aceitação de inúmeros documentos através do meio eletrônico. No entanto, ainda subsistem algumas exigências como, por exemplo, a obrigação de preservação dos documentos originais para comprovar a autenticidade dos documentos eletrônicos apresentados. Essas medidas mostram-se necessárias para garantir a lisura do processo eletrônico, sobretudo nesta atual fase de implementação e adaptação.

<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>. Acesso em: 19 set. 2008.

¹⁰⁹ "CPC. Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

¹¹⁰ LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: <<http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

¹¹¹ "CPC. Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

¹¹² DONIZETTI, Elpidio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.165.

CAPÍTULO 2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Do Devido Processo Legal

O direito a um devido processo legal, que se origina da expressão inglesa *due process of law*, trata-se de um postulado basilar do direito processual.¹¹³ Pode-se dizer que sobre este se sustentam todos os outros princípios, ou seja, bastaria sua previsão pela norma constitucional para que daí decorrem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa.¹¹⁴ Conforme ensinam renomados juristas, tal princípio caracteriza-se como um importante instrumento para o alcance da justiça, uma vez que de nada valeria a garantia de acesso ao judiciário se não houvesse o devido processo legal, uma vez que este que assegura a efetividade do processo.¹¹⁵

A doutrina aponta a existência do devido processo legal em sentido formal (*procedural due process*) e do devido processo legal em sentido material (*substantive due process*). O primeiro consiste, basicamente, no direito a processar e ser processado de acordo com as normas previamente estabelecidas e que, de igual modo, obedeça aquele princípio. Este último, por sua vez, tem conteúdo vago e impreciso, cujo significado envolve os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratados como manifestação de um mesmo fenômeno, isto é, do direito a decisões jurídicas substancialmente devidas, razoáveis e corretas.¹¹⁶

A informatização do processo judicial não afronta o devido processo legal em nenhuma de suas vertentes. No que se refere ao chamado *substantive due*

¹¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 39.

¹¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. Coleção de Estudo de Direito Processual Enrico Tullio Liebman, v.21, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. in BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Algumas considerações sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e as provas no direito processual pátrio. Revista da Escola de Direito da UCPEL. v. 6. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol6/01AnaLuiza.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2009

¹¹⁵ BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Algumas considerações sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e as provas no direito processual pátrio. Revista da Escola de Direito da UCPEL. v. 6. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol6/01AnaLuiza.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2009

¹¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 53-59.

process, não encontramos nenhuma interferência do sistema informatizado, visto que cabe ao magistrado a solução da lide, fazendo valer os princípios acima mencionados, independentemente da utilização do sistema cartular ou informatizado. Em relação ao *procedural due process*, a Lei 11.419/2006 introduz o meio eletrônico como forma de processamento dos autos do processo, estatuidando normas que deverão ser seguidas sob pena de violação do mencionado princípio. No entanto, acreditamos que os procedimentos adotados no processo virtual contribuirão intensamente no alcance dos demais princípios, sem que isso afete os procedimentos legais já garantidos no direito processual, conforme veremos nos próximos tópicos.

2.2 Da Razoável Duração do Processo

Consoante demonstrado, após a Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º. da Constituição Federal¹¹⁷, a informatização do processo passou a ser uma das opções para garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", conforme reza o dispositivo. Trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa qualificação, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.¹¹⁸

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento que a jurisdição não deve apenas ser "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação,

¹¹⁷ "CF/88. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista de Processo**, 124. São Paulo: jun. 2005. p. 37.

mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.¹¹⁹

A maior parte das críticas ao sistema judiciário está ligada à inefetividade do provimento jurisdicional, uma vez que o resultado esperado pelo processo frequentemente é tão demorado que já perdeu sua finalidade ou, em casos mais raros, mostra-se imprestável a realidade fática que se apresenta na sociedade.¹²⁰

A razoável duração do processo representa um complemento indispensável em relação ao princípio do acesso à justiça.¹²¹ Isso porque não basta, simplesmente, garantir aos cidadãos o acesso a justiça. Ela deve ser justa e eficaz.

A morosidade da justiça, por sua vez, se deve a diversas causas, tais como o aumento do número de processos; a falta de recursos financeiros do Estado; a precariedade das sedes onde se instalaram os prédios da Justiça; a falta de recursos tecnológicos, a carência de capital humano adequado para o trabalho forense, entre outras.¹²²

Segundo Fernando Neto Botelho, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros é consumido com o chamado "tempo inútil" do processo, representado pela somatória de pequenos períodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), carimbos, encadernações, vistas a partes ou seus advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com movimentações sucessivas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça e advogados. O "tempo útil", ou seja, o emprego do trabalho intelectual pelos agentes estatais incumbidos de darem "a resposta" estatal aos conflitos (magistrados, advogados, membros do Ministério Público) fica restrito um terço do tempo total de tramitação, numa

¹¹⁹ ALBERTON, Carla Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. **Páginas de Direito**. Disponível em <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060418oprincipio.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008.

¹²⁰ Idem. Ibidem.

¹²¹ LEMOS, Alexandre Bonfanti de. **A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos, A Reforma do Poder Judiciário – uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional 45/2004**. Campinas: Millenium, 2006. Coordenador Jorge Luiz Almeida. in LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 8. Mai-jun 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2008.

¹²² FERRARI, Katharina Maria Marcondes. O princípio da razoável duração do processo e os prazos para a emissão dos pronunciamentos do juiz. **Jus Navigandi**, 11 ago. 2006. Disponível em: <http://estudandodireito.blogspot.com/2006/08/o-princo-dos-pronunciamentos-do-juiz.html>. Acesso em: 21 nov. 2008.

demonstração de que a burocracia oriunda da estrutura física do processo atingiu níveis inaceitáveis para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui ônus terrível para a eficiência do serviço jurisdicional, razão, hoje, de densas críticas que recaem sobre a justiça brasileira como um todo.¹²³

Neste sentido, pesquisa realizada pelo Supremo Tribunal Federal concluiu que setenta por cento (70%) do tempo gasto na tramitação de um processo nos tribunais brasileiros correspondem à repostas, juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos. Desse modo, se essas práticas meramente burocráticas fossem eliminadas, os juízes poderiam dedicar mais tempo para exercer sua missão de resolver litígios.¹²⁴

O artigo 3º da Lei 11.419/06 vem homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, imposto pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal¹²⁵ e artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isto é, o Pacto de São José da Costa Rica, porquanto promoverá a realização imediata de atos processuais, sem deslocamentos físicos e esperas em filas, proporcionando ganho em termos de celeridade.¹²⁶

Esse inovador inciso busca a rápida entrega da prestação jurisdicional, ao assegurar a todo cidadão a razoabilidade da duração do processo e a celeridade processual, tanto propugnadas.

A adoção destas medidas, evidentemente, contribuirá em muito para o judiciário, já que a morosidade se deve não só ao grande número de recursos, mas também ao trâmite interno nos cartórios, onde os processos permanecem parados ao longo do tempo.¹²⁷

¹²³ BOTELHO, Fernando Neto. O processo eletrônico escrutinado. **Aliceramos.com**, 30 out. 2007. Disponível em: <http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1332>>. Acesso em: 21 mar. 2008.

¹²⁴ RIOS, Danilo. Processo Judicial Eletrônico. **Aviso Urgente**, 11 nov. 2007. Disponível em <http://www.avisourgente.com.br/ste_pagina.asp?ID=684&usuario=&senha=&TP=1>. Acesso em: 20 nov. 2008.

¹²⁵ "CF/88. Art. 5º. (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

¹²⁶ VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>>. Acesso em: 19 de set. 2008.

¹²⁷ FREIRE, Luis Felipe Silva. Informatização da Justiça – Advogados não internautas não precisam entrar em pânico. **Revista Consultor Jurídico**. 05 de maio de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/55329,1>>. Acesso em: 19 de set. 2008.

Enfim, a Lei 11.419/2006, juntamente com institutos como a conciliação e a súmula vinculante, inaugura um novo tempo para o Judiciário brasileiro.¹²⁸ No entanto, para Roberto Luchezi, isso apenas será possível se ocorrer uma profunda reforma processual, em particular no processo civil e se a cultura do recurso for amenizada.¹²⁹

2.3 Do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se insculpidos, conjuntamente, no art. 5º, LV, da CF/1988¹³⁰. O Princípio do Contraditório enuncia que todos os atos e termos processuais ou de natureza procedimental devem primar pela ciência de ambas as partes, e pela faculdade destas contrariá-los com alegações e provas.¹³¹ É imperioso destacar que o contraditório não se verifica apenas com a oitiva e a participação da parte, mas com a possibilidade efetiva, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.¹³² Nesse mesmo contexto, surge o Princípio da Ampla Defesa, que consiste na possibilidade que o indivíduo tem de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas¹³³. Vemos, assim, uma notória correlação entre a Ampla Defesa e o Contraditório, não sendo possível falar-se em um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do dispositivo mencionado em agrupá-los em um dispositivo.¹³⁴

¹²⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 637.

¹²⁹ LUCHEZI, Roberto. A Emenda Constitucional nº. 45. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano IX, nº. 201, p. 64, 31 mai. 2005.

¹³⁰ CF/1988. Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹³¹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.ª edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001. P. 160-164. in CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

¹³² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 65.

¹³³ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.ª edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001. P. 125. in CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

¹³⁴ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. **Jus Navigandi**,

Ambos os princípios podem ser considerados desdobramentos e corroboram o princípio da igualdade, que estabelece que os litigantes devem receber tratamento processual idêntico, de modo que possam lutar em pé de igualdade.¹³⁵ Cabe ao legislador e ao juiz dar efetividade a este princípio, incumbindo-lhes não apenas a missão de não criar desigualdades, mas também a de neutralizar as que porventura existam. Assim, podemos afirmar que a paridade de armas não significa uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações.¹³⁶

Isso posto, verifica-se que a informatização judicial não interfere diretamente nesses conceitos, uma vez que a garantia desses princípios não depende da forma pela qual o processo se desenvolve, se cartular ou eletrônica. De fato, como vimos, a Lei 11.419/2006 facilita a manifestação da parte no processo, pois dispensa a posterior apresentação dos documentos originais, visto que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com a devida certificação digital serão considerados originais para todos os efeitos legais, assim como os extratos digitais e documentos digitalizados produzidos pelas partes. Essa presunção de veracidade apenas será afastada quando lhes for impugnada a autenticidade. Além disso, abre-se a possibilidade de que aqueles documentos que não possam ser transferidos para o computador com boa qualidade sejam apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 dias contados do envio de petição eletrônica.

2.4 Da Inafastabilidade da Jurisdição

Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse

Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

¹³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 63.

¹³⁶ CHIVARIO *in* MARINONI. Novas linhas do processo civil, 199. p. 256. *in* DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 63.

de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas tão somente a vitória do mais forte, astuto ou ousado.¹³⁷

Se o Estado, em determinado período, proibiu a autotutela e assumiu o poder e o dever de solucionar os conflitos, assumiu também, concomitantemente, o dever de conferir àquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse a norma de direito material posta fosse espontaneamente observada ou, de outro modo, fosse realizada a ação privada outrora proibida. Com efeito, se o Estado vedou aos seus administrados a autotutela e assumiu para si o poder de solucionar os conflitos concretos, ele assumiu, também, o dever de prestar aos cidadãos a adequada tutela jurisdicional.¹³⁸

E é à função jurisdicional do estado que cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, valendo-se de sua soberania de forma coativa, sempre que seu cumprimento não se dê sem resistência. Desse modo, sempre que sentir-se lesionado, o interessado deve comparecer diante do Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da controvérsia, se substitui à própria vontade das partes que foram impotentes para se autocomporem. Então, o Estado, através de um de seus Poderes, ditará, de forma substitutiva à vontade das próprias partes, qual o direito a que estas têm de se submeter e cumprir. Pode-se, com isso, dizer que o direito fundamental à ação é a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo, quais sejam contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros.¹³⁹

O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos

¹³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. **Ultima Instância**. 28 nov. 2005. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=22108>. Acesso em: 21 nov. 2008.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

¹³⁹ CAMPOS, Corine. Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. DireitoNet. 5 mai. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/67/1067/> Acesso em: 21 nov. 2008.

destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.¹⁴⁰

A inafastabilidade da jurisdição também poderá ser encontrada sob a denominação princípio do direito de ação ou ainda por princípio do acesso à justiça.¹⁴¹

Tal princípio está consagrado na Constituição Federal (art. 5º., XXXV)¹⁴² e determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, sob a dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.¹⁴³ Neste contexto, não pode o legislador infraconstitucional restringir o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário.¹⁴⁴

No que se refere a informatização, embora a implantação de rotinas processuais pelo meio eletrônico seja um caminho que possibilitará uma maior celeridade processual, este novo cenário deverá ser construído com certas cautelas para não haja o risco de segregar determinados grupos que podem enfrentar naturais dificuldades para acostumar a estas novas práticas. É sabido que existem pessoas de menor poder aquisitivo que não tem condições financeiras de se aparelhar imediatamente ou aquelas que por natural dificuldade sofrem com o manuseio do computador. É importante que este projeto de implantação seja empreendido com a preocupação de não excluir o acesso ao judiciário deste grupo de pessoas. É preciso que se tomem medidas para que o tempo de aprendizado do manuseio destas soluções seja razoável e que as pessoas possam buscar soluções

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

¹⁴¹ AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

¹⁴² “CF/1988. Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

¹⁴³ CAMPOS, Corine. Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. DireitoNet. 5 mai. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/67/1067/> Acesso em: 21 nov. 2008.

¹⁴⁴ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª. Ed., Método: São Paulo, 2007. P. 51.

para investir em uma estrutura de informatização mínima capaz de operar nesta nova realidade.¹⁴⁵

2.5 Da Instrumentalidade das Formas

O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a efetivação do direito material e cuja forma preestabelecida só deve prevalecer quando não alcançado o seu escopo.¹⁴⁶ Consoante a moderna teoria das nulidades processuais, o ato processual será válido, independentemente de eventual defeito de forma, desde que o objetivo seja alcançado. Essa diretriz se traduz no princípio da instrumentalidade das formas¹⁴⁷.

Nesse contexto, as transformações pelas quais o processo passou exigem do magistrado uma posição mais atuante, evitando a morosidade e os apegos desnecessários à forma, como mais um meio de combater a descrença que tem se instaurado na população em relação ao judiciário. O processo civil moderno não pode olvidar do princípio da instrumentalidade das formas, visto que um integra o outro e, como não é possível eliminar completamente os vícios processuais, a instrumentalidade será sempre um importante aliado para otimização do processo, de modo a permitir que este alcance a sua finalidade.¹⁴⁸

O Código de Processo Civil já consagrava o princípio da instrumentalidade das formas nos seus artigos 154, *caput*¹⁴⁹, 244¹⁵⁰ e 250¹⁵¹. Assim, embora

¹⁴⁵ ATHENIENSE, Alexandre. Informatização exige cautela para evitar apartheid. Os desafios da informatização processual na Justiça brasileira após a Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1536, 15 set. 2007. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10417> > . Acesso em: 20 nov. 2008.

¹⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1. p. 76.

¹⁴⁷ PEREIRA, Sebastião Tavares. *O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de outubro de 2008.

¹⁴⁸ SOUZA, Maiko Rogério Santiago de. Instrumentalidade das Formas: o futuro do processo civil moderno. **Publicações do Centro Universitário Vila Velha**. Disponível em: <<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2009.

¹⁴⁹ "CPC/2002. Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencher a finalidade essencial."

¹⁵⁰ "CPC/2002. Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato de realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

inexistisse, no Brasil, uma disciplina legal e específica sobre o processo civil eletrônico, já poderíamos conjecturar a utilização desse procedimento quando não houvesse previsão de forma especial ou, havendo, fosse preenchida a finalidade essencial e não adviesse prejuízo às partes, salvo se a lei cominasse a sanção de nulidade contra a preterição da forma exigida.¹⁵²

Alguns autores, a exemplo de Cintra, Grinover e Dinamarco (2005), entendem que o direito processual brasileiro, embora a primeira vista pareça adotar o princípio da liberdade das formas, quando proclama que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir”, adota, na verdade, a linha da legalidade formal. Isso porque, conforme ensinam mencionados juristas, o Código de Processo Civil pátrio, na disciplina dos atos procedimentais em particular, impõem-lhes exigências formais.¹⁵³ Todavia, entendemos, com fundamento nos dispositivos mencionados alhures, que o nosso ordenamento adotou o princípio da liberdade das formas. Corroborando esse entendimento, Portanova (1999) ensina que o processo civil brasileiro afastou a incidência da legalidade das formas quando restringiu a exigência de forma determinada apenas para as hipóteses taxativamente previstas em lei.¹⁵⁴

Com a introdução dos parágrafos do artigo 154, a realização e a comunicação de atos por meios eletrônicos passaram a ser expressamente previstos. Agora, a preocupação passou a ser a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do processo eletrônico.

Após a informatização do processo, a doutrina tem apontado a existência do princípio da dupla instrumentalidade ou da sub-instrumentalidade processual da tecnologia. Tal princípio constata que a tecnologia é um instrumento a serviço de um instrumento: o processo. Isto é, a instrumentalidade deve ser analisada sob dois

¹⁵¹ “CPC/2002. Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.”

¹⁵² NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 420.

¹⁵³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 320.

¹⁵⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 187. in SOUZA, Maiko Rogério Santiago de. **Instrumentalidade das Formas: o futuro do processo civil moderno. Publicações do Centro Universitário Vila Velha**. Disponível em: <<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2009.

aspectos: a) À luz da teoria geral do processo, o processo eletrônico, assim como o cartular, tem a natureza jurídica de processo e qualifica-se como instrumento; b) por outro lado, a tecnologia é a “técnica” aplicada, ou seja, a maneira pela qual se executa o processo eletrônico. Enquanto o instrumento tecnológico é utilizado para otimização do sistema processual, esse, por sua vez, é utilizado para o alcance do direito material. Portanto, sua incorporação deve ser feita resguardando-se os princípios do instrumento e os objetivos a serviço dos quais está posto o instrumento. Assim, os princípios do processo não podem ser violados pela absorção das novas tecnologias e com o novo modo de fazer o processo, que devem prezar pelo respeito inarredável aos direitos subjetivos fundamentais.¹⁵⁵

Destarte, percebemos que a tecnologia contribui para o aperfeiçoamento do processo e a efetivação do direito material, uma vez que colabora, por exemplo, na concretização do princípio da razoável duração do processo. No entanto, é preciso atentar para que este meio não represente risco para os direitos constitucionalmente consagrados e protegidos das pessoas. Tal preocupação se justifica, pois a atual tendência de se aproveitar ao máximo os atos processuais pode ser bastante perigosa quando se trata de processo telemático. Nesse, as questões devem ser analisadas com muita cautela e deverão obedecer, estritamente, requisitos de autenticidade, integridade e segurança, conforme disciplinado pela ICP-Brasil.¹⁵⁶

2.6 Da Publicidade dos Atos Jurisdicionais

A Constituição consagra o princípio da publicidade em dois dispositivos situados em capítulos distintos: no inciso LX do artigo 5º. (Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) e no inciso IX do artigo 93¹⁵⁷ (Capítulo “Do Poder

¹⁵⁵ PEREIRA, Sebastião Tavares. O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11824>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

¹⁵⁶ BATISTELLA, Sérgio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

¹⁵⁷ “CF/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias

Judiciário”). O primeiro preceito refere-se aos autos processuais, genericamente, estabelecendo, em relação a esses, como regra, a publicidade, que a lei só poderá restringir “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”. O segundo trata, especificamente, dos atos de julgamento proferidos em audiências ou sessões de tribunais, nas quais, conforme a lei o dispuser, atendendo a razões de interesse público, poderá ser limitada a presença “às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.”¹⁵⁸

O processo civil eletrônico, dentre outros inúmeros benéficos atributos, promove uma ampla e democrática transparência do Poder Judiciário, através da maximização da publicidade dos atos processuais; doravante, não mais uma publicidade consideravelmente formal, substituída, em homenagem aos anseios axiológicos do Estado Democrático de Direito, por uma publicidade efetiva, substancial. Isso porque a publicidade existente no processo judicial cartáceo não é plena – sendo, em certa medida, até fictícia - podendo-se citar como perniciosos defeitos do sistema tradicional, que dificultam o alcance de uma transparência real, dentre outros, os seguintes fatores: (1) a publicação em Diário Oficial ocorre em apenas alguns dos atos processuais, como nos editais e nos atos decisórios do magistrado, não abrangendo, por exemplo, os atos relativos à tese e à antítese do processo, petição inicial e resposta do réu, acompanhados de sua pertinente documentação, nem os resultantes das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento; (2) a leitura do Diário Oficial não está inserida na cultura dos cidadãos, como já ocorre, em grande escala, com a *internet* – sem, com isso, olvidarmos o grave problema da exclusão digital; (3) a consulta do Diário Oficial, quando direcionada à obtenção de informações de um processo específico, não é fácil, e, por ser diária, não procedida à leitura do periódico oficial referente à data em que veiculadas aquelas informações de interesse do cidadão, torna-se difícil o acesso às mesmas, ao contrário do que poderá ocorrer com os autos virtuais, a todo tempo disponível e com fácil navegação dentre os inúmeros processos e respectivos atos vinculados à parte ou advogado interessado; (4) a publicação dos atos processuais - ainda assim, apenas alguns deles - nos locais em que não existe

partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

¹⁵⁸ MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

imprensa oficial, dá-se através da afixação dos documentos no átrio do órgão judicial, ocasionando limitação da publicidade em razão da barreira geográfica, da necessidade de deslocamento físico até a sede do órgão judiciário; (5) a publicidade dos atos processuais restringida pela necessidade de acesso físico aos autos é limitada não só por razões de ordem geográfica, consistentes na necessidade de deslocamento do interessado até a sede do órgão judiciário, mas por limitadores variados como o horário do expediente forense e a disponibilidade física dos autos – que podem estar inacessíveis por se encontrarem conclusos ao juiz, com vistas para o Ministério Público ou mesmo com carga para a parte adversa, dentro do interregno relativo a prazo processual exclusivo da mesma.¹⁵⁹ O sistema informatizado garante o acesso a informações sobre a tramitação dos processos, ainda que resumidas, através da Internet. Tal prática amplia o acesso à justiça, permitindo que, até mesmo de localidades distantes da sede, tenha-se alcance à integralidade dos autos, se a tramitação for virtual. Esse acesso confere transparência aos procedimentos judiciais e facilita o acompanhamento do feito ao cidadão, seja ele parte ou não no processo.¹⁶⁰

Assim, tendo-se em mente que os atos processuais constantes dos autos eletrônicos, consoante já explanado, encontram-se imediatamente disponíveis, atualizados em tempo real e acessíveis de qualquer parte do mundo, vinte e quatro horas por dia, através de *softwares* de fácil uso, faz-se imperativa a conclusão de que, no processo judicial eletrônico, o princípio da publicidade é intensamente prestigiado.¹⁶¹ Nele, a aplicação do referido princípio é otimizada, ensejando-se, gradativamente, uma maior aproximação e identificação da população em relação ao Judiciário, que poderá, futuramente, apresentar-se como uma realidade familiar ao cidadão – em oposição a entidade estranha e distante que ocorre atualmente – inserindo-se ativa e efetivamente no seio da sociedade para a qual dirige suas

¹⁵⁹ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

¹⁶⁰ ARBEX, José Ricardo Dahbar; PEREIRA, André Melo Gomes & PEREIRA JUNIOR, Marcus Vinicius. Notas ao veto do art. 17 do Projeto de Lei nº. 5.828/2001: inovação procedimental e Fazenda Pública.

¹⁶¹ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

atividades, com vistas a pacificá-la com justiça e realizar, assim, o escopo magno da jurisdição.¹⁶²

Além disso, a acessibilidade dos autos dar-se-á de forma imediata e sem restrições no que tange às limitações de horário resultantes do expediente forense, otimizando o acesso à Justiça. Por fim, a ampliação da publicidade do teor das decisões emanadas dos órgãos judiciais, num país de dimensões continentais, como o Brasil, torna a justiça mais acessível aos cidadãos, na medida em que divulga a correta interpretação da vontade da lei, propiciando-lhes maior consciência de seus direitos, e, por via reflexa, maior nível de segurança jurídica.¹⁶³

2.7 Do Direito a Privacidade

A Constituição Federal (art. 5º, inciso X)¹⁶⁴, bem como o Código Civil Brasileiro (art. 21)¹⁶⁵, protege todos os aspectos da intimidade da pessoa, concedendo ao prejudicado a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo ilegal. A proteção a vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia, etc.¹⁶⁶ O direito a vida privada da pessoa contém interesses jurídicos, podendo, por isso, seu titular impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima.¹⁶⁷

A promulgação da Lei 11.419/2006 provocou debate jurídico acerca do alcance dessa norma, em particular no que se refere ao direito de privacidade,

¹⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003a. in LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

¹⁶³ VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>>. Acesso em: 19 de set. 2008.

¹⁶⁴ “CF/1988. Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

¹⁶⁵ “CC/2002. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

¹⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 172. v. 1.

¹⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. Coord. Ricardo Fiuza. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 32.

amparado constitucionalmente. Sabe-se que diversas hipóteses de comunicação processual são suscetíveis de tutela da privacidade do interessado devendo ser resguardadas pelo sigilo decorrente da inacessibilidade ao sistema, senão ao Judiciário, às partes e aos seus procuradores, bem como ao Ministério Público, se lhe couber intervir no feito. Argumentou-se – a favor da restrição do acesso aos autos eletrônicos tão somente pelas partes e seus procuradores, juízes e auxiliares, bem como pelo Ministério Público – que a maximização da publicidade processual, se deferida genericamente aos cidadãos por meio da *internet*, seria tamanha a ponto de se falar, nesse caso, em um “abuso do direito de publicidade processual”, posto que agressor do igualmente relevante princípio da privacidade do cidadão. Ocorre que, como regra geral, não há que se falar em privacidade do cidadão enquanto este se encontra na qualidade de litigante em processo judicial, desde que a publicidade se dê em relação às informações de caráter estritamente processual. Corrobora esse entendimento o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal ao preconizar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Assim, estando em jogo a defesa da intimidade, o juiz, certamente, continuará a proceder no processo civil eletrônico como o faz no processo civil tradicional, isto é, determinando a diligente e importante cautela do segredo de justiça, que deverá estar ainda mais protegida com o auxílio de sistemas informáticos seguros do que com a mera guarda do processo em estantes.¹⁶⁸

¹⁶⁸ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

CAPÍTULO 3 DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.419/2006 – ADIN 3880

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 30 de março de 2007, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra diversos dispositivos da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Embora tenha-se adotado o procedimento abreviado previsto no art. 12 a Lei 9.868/1999, tal ADIn ainda se encontra em tramitação no STF.

Segundo a ADIn, o artigo 1º, III, “b”, ofende o princípio da proporcionalidade e o inciso XIII do artigo 5º da CF. Depreende-se deste artigo que a Lei 11.419/2006 elegeu o meio eletrônico como via hábil para o tráfego de comunicação de atos e transmissão de peças processuais, por meio de duas formas distintas de identificação inequívoca do signatário: a) a assinatura com uso de certificação digital, obtida perante Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica e, b) a assinatura sem o uso de certificação digital, ou seja, senhas, que serão obtidas perante o Judiciário, mediante cadastro prévio de usuário – incluso advogados – conforme normas a serem editadas pelos seus órgãos respectivos. Para o Conselho Federal da OAB, a segunda hipótese, que submete o advogado ao cadastramento no Poder Judiciário, além da sua inscrição da entidade que regulamenta o seu exercício profissional, condicionando o acesso ao processo eletrônico à concessão da assinatura não certificada, está dissente ou conflita com o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal¹⁶⁹, que garante ao cidadão o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e que, no caso em apreço, estão dispostas na Lei 8906/94 (Estatuto da OAB). O Conselho Federal da OAB afirma que o advogado terá que se submeter a uma carga excessiva para o exercício de sua profissão e estas exigências excessivas importam em ataque ao “princípio da proporcionalidade” e ameaça aos direitos fundamentais do profissional. E que esta será ainda mais preocupante se considerar que a maioria dos tribunais brasileiros ainda não se encontra suficientemente aparelhada para operar imediatamente com a assinatura com o uso da certificação digital, havendo uma tendência de várias Cortes a criar

¹⁶⁹ “CF/88. Art. 5º. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

restrições ao livre exercício da profissão, além das qualificações previstas na Lei 8906/94. Além da afronta ao princípio da proporcionalidade e ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal¹⁷⁰, o Conselho Federal da OAB argumenta que a ensejará o acesso à Justiça a um grupo de usuários, sem que se tenha a certeza de que sejam advogados, podendo não estar sequer habilitados ao exercício profissional.

O artigo 2º, por sua vez, ofenderia os preceitos da Constituição Federal que tratam da Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º) e seu artigo 133. Prevê o artigo 2º da Lei 11.419 que “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” Estabelecem, por sua vez, os parágrafos do dispositivo que o credenciamento far-se-á “mediante identificação presencial do interessado”, prescrevendo ainda que “ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema”. Por derradeiro, determina a norma que “os órgãos do Poder Judiciário poderão criar cadastro único para o credenciamento.” Para o Conselho Federal da OAB, a previsão de credenciamento prévio no Poder Judiciário dos advogados está a atingir a prerrogativa constitucional da OAB de ordenar os advogados brasileiros. Cabe somente à Ordem tal função e, realizada pela Ordem, não pode o Poder Judiciário exigir, para o exercício da advocacia eletrônica, o credenciamento do já credenciado advogado. O Conselho Federal da OAB sustenta ainda que a inconstitucionalidade se exacerba, quando se atenta para a circunstância de que a norma prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único dos advogados; cadastro que, pela natureza da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é elaborado pela OAB e jamais poderia ser elaborado pelo Poder Judiciário. Quando muito, o Conselho Federal da OAB aceita que o preceito permaneça no universo normativo se lhe for conferida interpretação conforme a Constituição para o fim de se estabelecer que, afastado o credenciamento realizado pelo Poder Judiciário, será ele (o credenciamento) realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁷⁰ “CF/88. Art. 5º. (...)”

A ADIN afirma, também, que os artigos 4º e 5º ofendem o artigo 5º, *caput*, e seu inciso LX¹⁷¹, do texto magno, que garante a isonomia e impõe publicidade aos atos processuais. Prevêem estes dispositivos meios eletrônicos de intimação de atos processuais. Ao passo que o artigo 4º acaba com o diário de justiça em meio físico, criando o meramente eletrônico; o artigo 5º dispensa a publicação das intimações até mesmo no diário eletrônico, quando houver cadastramento dos interessados para fins de identificação eletrônica. O Conselho Federal da OAB argumenta que estes dispositivos agridem o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais para resguardar a intimidade ou o interesse social e afirma que a interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado. Assim, a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, haveria de ser examinada segundo a realidade nacional e os preceitos legais, em especial o primeiro, ao acabarem com o diário de justiça impresso em papel, limitaria o conhecimento dos atos processuais a apenas aqueles que disponham de computador ligado à *internet*, restringindo indevidamente a publicidade do processo. Sustenta o Conselho Federal da OAB que o acesso dos advogados brasileiros e da própria população nacional à rede mundial de computadores é ainda muito baixo. Desse modo, além do atentado ao princípio da publicidade, os comandos impugnados maculariam ainda o princípio da isonomia, uma vez que a distribuição de computadores pelas diversas classes sociais não é homogênea, sendo notório que as classes mais altas os detêm, ao passo que as classes mais baixas não.

Acrescenta a mencionada ADIn, que o artigo 18 atenta contra o artigo 84, IV da lei fundamental¹⁷², que estabelece competir ao Presidente da República regulamentar leis. Neste ponto, o Conselho Federal da OAB alega que a regulamentação de lei é função privativa do presidente da República e a delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista no artigo 18, a par de ser

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

¹⁷¹ "CF/88, Art. 5º. (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

¹⁷² "CF/88, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."

desarrazoada, na medida em que cada tribunal a regulamentará como bem entender, criando uma confusão regulamentar, ofende prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, pede o autor que seja suspensa liminarmente a eficácia dos dispositivos mencionados, bem como seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Entende-se que não há pertinência na impugnação apresentada, visto que a exigência da certificação digital visa apenas dar legitimidade e segurança ao processo, de modo que se mostra razoável e proporcional, não afrontando a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para ordenar os advogados. Esta, incontestavelmente, pertence a entidade, e visa dar legitimidade ao exercício da profissão. O credenciamento junto ao Poder Judiciário, por sua vez, visa apenas identificar e registrar os advogados para dar segurança ao sistema. Destarte, esta exigência impede, inclusive, que se concretize um dos receios da própria Ordem dos Advogados do Brasil, que é o cadastramento de não-advogados. Quanto à publicidade dos atos processuais, esta seria ainda mais ampla, uma vez que estaria acessível através da rede mundial de computadores, cabendo a cada tribunal aparelhar-se para que a substituição do diário tradicional pelo eletrônico seja feita de maneira eficaz, bem como as comunicações processuais. Por fim, a regulamentação a que se refere o artigo 18 da Lei 11.419 não tem a mesma interpretação do artigo 84, IV da lei fundamental, sendo tal expressão usada no sentido de organização, consoante prevê o artigo 96, I, "b" da Constituição Federal.¹⁷³

¹⁷³ "CF/1988. Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva."

CAPÍTULO 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI 11.419/2006

A Lei 11.419/2006 trouxe, indubitavelmente, inúmeras vantagens para o processo jurisdicional brasileiro. A partir da lei foram efetivadas alterações concretas que permaneciam apenas na legislação programática e na obra dos doutrinadores.

A primeira grande vantagem consiste em conferir maior celeridade ao processo e modernizar a justiça brasileira.

A Justiça Virtual, além de trocar o papel pelo armazenamento dos autos em meio digital, evita uma série de derivações causadoras de morosidade na justiça. É o caso da carga dos autos pelos advogados ou do extravio de documentos e dos próprios autos, que reclamam um processo especial para restauração. A nova sistemática acaba com os arquivos, onde mofam os autos, democratiza o acesso a justiça e facilita a consulta de informações.¹⁷⁴

Outro triunfo da lei é oferecer maior transparência às decisões, mediante acesso público, via *internet*, aos processos.

Os trâmites processuais também foram facilitados, por meio da geração, transmissão e armazenamento de atos processuais.

Em relação a cartas precatórias, rogatórias e de ordem, se estas forem feitas por meio eletrônico, haverá uma gritante redução do tempo em relação ao modo tradicional, que frequentemente passam anos para serem cumpridas.

Para os profissionais que lidam com o processo, especialmente os advogados, a lei possibilita um aproveitamento maior do tempo. Como os atos considerar-se-ão realizados no dia e hora do seu envio ao Poder Judiciário, este profissional terá até as 24 horas do último dia para protocolar as petições. Também o controle dos prazos processuais será mais simples, uma vez que pode ser feito através do Diário da Justiça eletrônico.

Por sua vez, os pontos fracos do sistema eletrônico estão relacionados, sobretudo, a dificuldade de implantação, adaptação e exequibilidade do processo virtual.

Não obstante todo esse esforço legislativo, a relação causa-efeito entre estabelecer mecanismos aptos para acelerar o procedimento e obter um processo

¹⁷⁴ CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça Virtual. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano X, nº. 217, p. 55, 31 jan. 2006.

célere, justo e eficaz não é tão direta e evidente. Não se pode esquecer que não é suficiente apenas empreender uma tentativa cega de conferir celeridade ao procedimento. Aliás, esse é o grande erro de todas as reformas promovidas, que não atingem o cerne da morosidade judicial.¹⁷⁵

Restam dúvidas se os tribunais adotarão programas que adotarão programas que tornarão os sistemas seguros, se os protocolos virtuais serão adequados, se as petições eletrônicas manter-se-ão íntegras. Porém, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a experiência já vem sendo utilizada com surpreendentes de celeridade, transparência e segurança.

Outro problema se dá pela realidade social brasileira, porquanto grande parte da população não possui acesso a *internet* ou mesmo computador, ficando, assim, à margem do sistema. Desse modo, faz-se mister que o Estado esteja preparado para manter equipamentos de digitalização e de acesso à *internet* à disposição dos jurisdicionados, de forma a tornar possível a efetivação das peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

Um dos maiores tormentos da atualidade refere-se aos limites que devem ser observados pelo Judiciário para a proteção do direito à intimidade e a privacidade do cidadão, em especial na rede mundial de computadores. É possível que as informações disponibilizadas de modo irrestrito pelas Cortes possam ter um uso distinto de seus objetivos. Um exemplo simples seria se essas informações fossem consultadas por empregadores, formando um banco de dados acerca de eventuais reclamações trabalhistas e criando, assim, uma "lista negra" de empregados. Vê-se, portanto, que o acesso indiscriminado a processos judiciais e, conseqüentemente, a dados pessoais do jurisdicionado pode resultar-lhe em sérios prejuízos, especialmente quando seu estado de saúde gera situações discriminatórias, como no caso dos portadores de Síndrome da imunodeficiência Adquirida (AIDS), dentre outras hipóteses de igual relevo.¹⁷⁶

¹⁷⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 8. Mai-jun 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2008.

¹⁷⁶ PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 32, 15 mar. 2007.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de adaptar-se a “era da informática e digitalização” alcançou também o mundo jurídico. Embora estruturado em uma época em que o documento cartular constituía o único meio de prova dos atos jurídicos para os quais a lei exigia forma escrita como requisito formal, para não sucumbir a demanda social e se manter atual e eficiente, o Poder Judiciário procurou a substituição do papel pelo meio eletrônico

Sabedor que a morosidade é o maior fator de insatisfação com o judiciário brasileiro, o Estado, através da informatização do processo, ataca frontalmente um de suas mais importantes causas: a burocracia. Além disso, o Poder Judiciário busca, através do processo eletrônico, garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme preconiza o inciso LXXVIII ao artigo 5º. da Constituição Federal. Ademais, a informatização do processo judicial permitirá uma maior publicidade e fiscalização do trabalho dos magistrados e serventuários, uma vez que haverá uma maior transparência do trâmite processual e das decisões, cujo conteúdo estará acessível ao público, via rede mundial de computadores, excetuando-se apenas aqueles processos nos quais se procura preservar o interesse público ou a intimidade do indivíduo.

A Lei 9.800/1999, conhecida como “Lei do Fax”, deu o primeiro passo rumo a informatização do processo quando admitiu a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, embora não dispensasse a posterior apresentação dos originais.

Com a edição da Medida Provisória nº. 2.200 e o estabelecimento ICP-Brasil, passou-se a considerar como documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que tratava a Medida Provisória. Em seguida, reeditada, a Medida Provisória 2.200-1, presumiu a veracidade das declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e cientificou que o disposto na Medida Provisória não obstava a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

A partir da Lei 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi permitido aos tribunais organizar serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico e a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas através da via eletrônica. A Lei também os obrigou a criar programas de informática e a promover cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores.

A publicação da Lei 11.382/2006 foi um grande avanço, porquanto criou os institutos da penhora *on-line* e do leilão *on-line*. Contudo, foi só a partir da edição da Lei 11.419/2006, que o legislador definiu as linhas mestras que guiarão os tribunais na implantação do sistema informatizado, ao tratar da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais e do processo eletrônico no âmbito dos processos civil, penal e trabalhista e em todos os graus de jurisdição. Tal lei, embora seja objeto da ADIn 3880, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, trouxe inúmeras vantagens para o processo judicial brasileiro e, consoante demonstrado, quando bem aplicada, não ofende aos preceitos constitucionais.

A partir da lei foram efetivadas alterações concretas que permaneciam apenas na legislação programática e na obra dos doutrinadores. As grandes vantagens da lei consistem em conferir maior celeridade ao processo, oferecer maior transparência às decisões, facilitar os trâmites processuais, reduzir o tempo de cumprimento das cartas precatórias, rogatórias e de ordem e possibilitar um aproveitamento maior do tempo por parte dos profissionais que lidam com o processo. Por sua vez, os pontos fracos do sistema eletrônico estão relacionados, sobretudo, a dificuldade de implantação, adaptação e exequibilidade do processo virtual.

Todavia, não obstante todo esse esforço legislativo, a relação causa-efeito entre estabelecer mecanismos aptos para acelerar o procedimento e obter um processo célere, justo e eficaz não é tão direta. Embora no âmbito dos Juizados Especiais Federais a informatização tenha ocorrido com sucesso, restam dúvidas se os tribunais adotarão programas que tornarão os sistemas seguros, se a população que não tem acesso a *internet* não ficará à margem do sistema, entre outras. Ademais, sabe-se que a morosidade do trâmite processual não se deve a um ou a outro fator isoladamente, assim, nenhuma modificação na legislação vai ser capaz de produzir, por si só, um resultado efetivo na aceleração da solução das lides.

Por fim, a pesquisa mostrou o que foi modificado na legislação processual civil pátria em relação ao processo eletrônico, bem como a repercussão dessas inovações no ordenamento jurídico. Elencamos as vantagens e desvantagens do sistema informatizado e analisamos a adequação dos dispositivos alterados em face dos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da instrumentalidade das formas e da publicidade dos atos jurisdicionais e do direito à privacidade do indivíduo. A metodologia utilizada foi suficiente e adequada para o desenvolvimento da pesquisa, e as referências selecionadas corresponderam às expectativas do estudo.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Carla Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. **Páginas de Direito**. Disponível em <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060418oprincipio.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

ARBEX, José Ricardo Dahbar; PEREIRA, André Melo Gomes & PEREIRA JUNIOR, Marcus Vinicius. Notas ao veto do art. 17 do Projeto de Lei nº. 5.828/2001: inovação procedimental e Fazenda Pública.

ARONNE, Bruno. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.forumpcs.com.br/noticia.php?b=236367>>. Acesso em 12 de abril de 2009.

ATHENIENSE, Alexandre. Informatização exige cautela para evitar apartheid. Os desafios da informatização processual na Justiça brasileira após a Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1536, 15 set. 2007. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2008.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Algumas considerações sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e as provas no direito processual pátrio. *Revista da Escola de Direito da UCPEL*. v. 6. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol6/01AnaLuiza.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2009.

BATISTELLA, Sérgio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

BOTELHO, Fernando Neto. O processo eletrônico escrutinado. **Aliceramos.com**, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1332>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. Lei 9.800/1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9800.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. Lei 10.259/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. Lei 11.341/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. Lei 11.419/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

_____. MP 2.200/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

CAMPOS, Corine. Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. **DireitoNet**. 5 mai. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/67/1067/> Acesso em: 21 nov. 2008.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça Virtual. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano X, nº. 217, p. 55, 31 jan. 2006.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5915&Itemid=512>. Acesso em: 28 abr. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 6 ed., Salvador: Jus Podivm, 2006, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. Coord. Ricardo Fiuza. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **A Última Onda Reformadora do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 8 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; COSTA, Marcos da. Problemas no caminho do processo digital. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº. 250, p. 48 – 49, 15 jun. 2007.

FERRARI, Katharina Maria Marcondes. O princípio da razoável duração do processo e os prazos para a emissão dos pronunciamentos do juiz. **Jus Navigandi**, 11 ago. 2006. Disponível em: <http://estudandoodireito.blogspot.com/2006/08/o-princo-dos-pronuncimentos-do-juiz.html>. Acesso em: 21 nov. 2008.

FREIRE, Luis Felipe Silva. Informatização da Justiça – Advogados não internautas não precisam entrar em pânico. **Revista Consultor Jurídico**. 05 de maio de 2007. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/55329,1>>. Acesso em: 19 de set. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. **Ultima Instância**. 28 nov. 2005. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=22108>. Acesso em: 21 nov. 2008.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Leopoldo. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Direito Eletrônico**. 10 mar. 2007. Disponível em: < <http://direitoeletronico.wordpress.com/2007/03/10/processo-e-procedimento-judicial-virtual-%E2%80%93-comentarios-a-lei-1141906-e-suas-importantes-inovacoes/>>. Acesso em: 19 set. 2008.

LUCHEZI, Roberto. A Emenda Constitucional nº. 45. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano IX, nº. 201, p. 64, 31 mai. 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial**. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 8. Mai-jun 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2008.

MALTA, Clístenes Patriota. Lei de Processos Eletrônicos: Prorrogação de Prazo Proporcional à Inacessibilidade ao Sistema Informatizado. **Estudantes – Caderno Acadêmico**. Edição Comemorativa. Recife: Nossa Livraria, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEGRÃO, Theotônio & GOUVEA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY, Nelson Nery & NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAIVA, Mário. Informática: o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XI, nº 244, p. 28 – 33, 15 mar. 2007.

PEREIRA, André Melo Gomes. Juizados Especiais Federais (JEF): Uma Nova Visão do Processo em Face da Fazenda Pública. **Estudantes – Caderno Acadêmico**. Edição Comemorativa. Recife: Nossa Livraria, 2007.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de outubro de 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do Processo Judicial. Da “Lei do FAX” à Lei 11.419/2006**: uma breve retrospectiva legislativa. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310107.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2008.

RIOS, Danilo. Processo Judicial Eletrônico. **Aviso Urgente**, 11 nov. 2007. Disponível em http://www.avisourgente.com.br/ste_pagina.asp?ID=684&usuario=&senha=&TP=1. Acesso em: 20 nov. 2008.

SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização Judicial – Realidade Urgente. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano X, nº. 236, p. 52, 15 nov. 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª. Ed., Método: São Paulo, 2007.

SOUZA, Maiko Rogério Santiago de. Instrumentalidade das Formas: o futuro do processo civil moderno. **Publicações do Centro Universitário Vila Velha**. Disponível em: <http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf> Acesso em: 19 abr. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista de Processo**, 124. São Paulo: jun. 2005.

VENDRAMINI, Larissa. Lei da informatização – Publicidade das decisões tornou a Justiça mais acessível. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/53136,1>. Acesso em: 19 de set. 2008.